



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.493 - RS (2008/0255598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VLADIMIR GROFF
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento)"* (REsp 1.114.606/PR, Relator Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, processado com base no rito dos recursos representativos da controvérsia - CPC, art. 543-C).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.493 - RS (2008/0255598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VLADIMIR GROFF
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: VLADIMIR GROFF interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 272/274 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Argumenta, em síntese, que é possível revisar o contrato de consórcio, mormente quando se verificar, como no caso em exame, que a taxa de administração ultrapassa o teto legal de 10% estabelecido no art. 42 do Decreto 70.951/1972.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.493 - RS (2008/0255598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VLADIMIR GROFF**
ADVOGADO : **ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não prospera.

Como expressamente consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)"* (EREsp 927.379/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe de 19/12/2008).

Confirmam-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

*2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie." (EREsp 992.740/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, DJe de 15/6/2010)*

"RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Não se confirma o suposto 'vácuo normativo', apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração.

3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ('podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração'); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação.

4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comaltada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica.

5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp 955.832/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 11/2/2008)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão da Segunda Seção desta Corte, proferido no julgamento do REsp 1.114.606/PR, da relatoria do em. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, processado com base no rito dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

3 - Recurso especial provido."

(REsp 1.114.606/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 20/6/2012)

Assim, está correto o *decisum* recorrido, que deu provimento ao recurso especial para manter a taxa de administração no percentual contratado entre as partes.

À luz do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0255598-4

**AgRg no
REsp 1.105.493 / RS**

Números Origem: 10600006146 10600007568 70024561912 70025378993 70026403998

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADIMIR GROFF
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VLADIMIR GROFF
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.